

INTERESSADO: José Luis Alberto Petrini Trias

ASSUNTO: Equivalência de estudos.

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva.

PARECER Nº 374/75, CPG, Aprovado em 18/12/74. Com. ao Pleno.
em 05/02/75. (Processo CEE nº 3352/74).

PROCESSO CEE Nº 3352/74 PARECER Nº 3 7 4 / 7 5 .

São Paulo, 18 de dezembro de 1974.

a) Cons. João Baptista Salles da Silva.
Relator.

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

José Luis Alberto Petrini Trias, filho de Juan José Petrini, e de d. Alba Trias, nascido em Canelones (Uruguai), a 29 de Julho de 1954, domiciliado e residente na rua Manoel Coelho, nº 293, em São Caetano do Sul, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamiento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1- 1º ciclo, com a duração de 4 (quatro) séries, no Liceu "Sagrada Família", na cidade Pando-Uruguai. Nesse curso estudou: Matemática, Idioma e Literatura Espanhola, História, História Natural, História Universal, Ciências Geográficas, Física, Química, Francês, Inglês, Desenho, Cultura Musical, Cosmografia, Filosofia, Educação Cívico-Democrática, Biologia e Higiene.

2- fez, em continuação, no Instituto "Dr. Luis Alberto Brause", de Pando, o 2º ciclo, com 2 (duas) séries, tendo estudado: Filosofia, Literatura, Historia Natural, Física, Química, Inglês, Direito Comum.

3- Acha-se freqüentando o 2º semestre da habilitação profissional de Cerâmica, a nível de 2º grau, na Escola Técnica de Cerâmica "Armando de Arruda Pereira", em São Caetano do Sul.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO:

A Petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II- CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por José Luis Alberto Petrini Trias, no Uruguai, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau, ficando convalidados a matrícula e demais atos escolares praticados na 1ª série de habilitação profissional Cerâmica, a nível de 2º grau, realizados na Escola Técnica de Cerâmica "Armando de Arruda Pereira", de São Caetano do Sul. O interessado, sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, deverá submeter-se a exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica incluindo Organização Social e Política do Brasil, a nível de 1º grau.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GBAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1974

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.
Presidente